



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITOS HUMANOS, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS SURDAS  
NO JUDICIÁRIO**

ORIENTANDA: DAYANNE COSTA SOUSA  
ORIENTADORA: Me. FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER

GOIÂNIA  
2022

DAYANNE COSTA SOUSA

**DIREITOS HUMANOS, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS SURDAS  
NO JUDICIÁRIO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Me. Frederico Gustavo Fleischer.

GOIÂNIA  
2022

DAYANNE COSTA SOUSA

**DIREITOS HUMANOS, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS SURDAS  
NO JUDICIÁRIO**

Data da Defesa: 03 de Junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Me. Frederico Gustavo Fleischer      Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. José Aluísio e Araújo Junior      Nota

Aos meus pais surdos Deliane e José que me inspiram em todos os aspectos e me inspiraram na escolha do tema. E também, dedico a toda comunidade surda em respeito e admiração por toda sua história.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pela minha vida e saúde, por abençoar a minha caminhada neste curso, concedendo toda a força e sabedoria para concluí-lo.

Aos meus pais, Deliane e José, meu porto seguro e inspiração em todas as áreas da minha vida, dedico esse trabalho inteiramente a vocês, em respeito e admiração da luta dos surdos. Minha eterna gratidão por acreditarem em mim e nunca pouparem esforços para que eu conseguisse ótimas oportunidades na vida, graças a toda força e apoio de vocês eu concluo este curso.

Ao meu irmão, Diego, por sempre estar ao meu lado e acreditar no meu potencial mesmo quando eu duvidava, agradeço pela compreensão e apoio em tudo que desejo trilhar, sem você não teria chegado até aqui. E ao meu sobrinho, Gabriel, que vem trazendo alegria para a família desde sua chegada.

Aos meus amigos e segunda família, Camilla, Jéssika, Marcos Antônio, Maria Eduarda e Marianne, por todo o apoio e amor partilhados durante os 6 anos de amizade e por me provarem todos os dias o real significado de amizade.

A minha amiga de infância e irmã de coração, Ana Jullia, por estar sempre ao meu lado, me acompanhando durante esse processo de elaboração do trabalho, agradeço pelo suporte e carinho partilhados, sua amizade é essencial para mim.

As minhas amigas da faculdade que compartilharam momentos difíceis, mas também de alegria durante esses longos cinco anos, não seria o mesmo sem vocês.

Aos orientadores, Kenia e Frederico, pelos conhecimentos e orientações partilhados durante essa caminhada. E também, a todos os professores que fizeram parte da construção de todo o meu conhecimento.

Enfim, a todos, minha eterna gratidão.

“Uma coisa é certa, o trem da história não passou por aqui sem registrar tamanha façanha de contemplar o surdo falar com todos os seus gestos, amar com todos os seus sentidos, viver com toda a sua alma, sonhar com toda a nossa gente em harmonia societária, significativamente Ser especial, como todos nós.”

(Falcão, 2006)

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	8
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I – TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS SURDOS ATRAVÉS DOS TEMPOS</b> .....	11
1.1 A LUTA DA COMUNIDADE SURDA.....	11
1.2 O RECONHECIMENTO DO SEU ESPAÇO.....	13
1.3 OS SURDOS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	15
1.4 O SURDO NO BRASIL.....	16
<b>CAPÍTULO II – IMPRESCINDIBILIDADE DA LIBRAS E DO INTÉRPRETE</b> .....	18
2.1 BILINGUISMO.....	18
2.2 LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.....	20
2.2.1 Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.....	21
2.3 LEI Nº 12.319, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010.....	22
<b>CAPÍTULO III – O SURDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	25
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO A PESSOA SURDA: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	25
3.2 LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.....	29
3.3 LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.....	30
3.4 INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO.....	32
3.5 RESOLUÇÃO Nº 401/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	34
3.6 PROJETOS DE LEIS.....	36

<b>CAPÍTULO IV – A REALIDADE DA COMUNIDADE SURDA NA COMARCA DE</b>	
<b>GOIÂNIA.....</b>	<b>37</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## RESUMO

A presente monografia visou analisar as questões de inclusão e acessibilidade no judiciário brasileiro em relação à pessoa surda. Abrangendo a trajetória histórica do surdo, marcada pela luta e marginalização dessas pessoas, até o reconhecimento dos seus direitos. Apontando a importância do reconhecimento da LIBRAS para a inclusão comunicativa e as devidas legislações vigentes que garantem a igualdade e o pleno exercício dos direitos da comunidade surda. Além da pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça de Goiás para apresentar os recursos disponíveis para os surdos ao buscarem a justiça. Concluindo que apesar das diversas disposições legais o sistema judiciário brasileiro não está propriamente preparado para acolher essas pessoas.

**Palavras-chave:** surdos; inclusão; justiça; acessibilidade; direitos; LIBRAS.

## INTRODUÇÃO

Segundo análise do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), a população brasileira é composta por mais de 10 milhões de cidadãos surdos, ou seja, 5% das pessoas possuem surdez profunda. Posto isso, devido a deficiência deparase com preconceito e obstáculos em relação ao acesso à justiça frente a esses indivíduos, tornando árduo o processo de inclusão, visto o despreparo da sociedade e do judiciário.

Apresentará a ausência de recursos para garantir a acessibilidade jurídica desses deficientes, além da violação de princípios básicos da pessoa humana, analisando os desafios da esfera legal perante essa comunidade e demonstrando a ineficiência do Poder Público de executar as ações e medidas necessárias para a plena prestação jurisdicional aos surdos.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos visando a compreensão do tema escolhido. O primeiro capítulo é composto pela trajetória histórica da comunidade surda, enfatizando o preconceito e marginalização destas pessoas ao longo dos tempos, apresentando sua realidade na esfera mundial quanto na sociedade brasileira.

Já no segundo capítulo, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é o foco, apresentando sua previsão legal, reconhecimento como língua oficial do Brasil e seu destaque na vida dos surdos. Neste capítulo é abordado também a profissão de tradutor/intérprete de Libras, uma figura imprescindível para garantir o acesso das pessoas surdas em toda esfera social, evidenciando aqui, o acesso à justiça.

O terceiro capítulo desta monografia, trata das legislações vigentes referentes a acessibilidade no judiciário e aos direitos das pessoas surdas, apontando as conquistas destas pessoas após séculos buscando o seu espaço no corpo social e no campo jurídico, além de abordar alguns projetos de leis em apreciação no Senado Federal.

O quarto e último capítulo, dispõe de uma pesquisa realizada com a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Justiça de Goiás, através de informações disponibilizadas no site e lives realizadas no Youtube do órgão, a respeito

da acessibilidade jurídica e linguística às pessoas surdas, bem como expor as divergências sobre a realidade que estes indivíduos enfrentam ao buscar o judiciário.

De acordo com essa realidade, o presente trabalho almeja tratar sobre a acessibilidade à justiça ante a comunidade surda, apresentando as barreiras sociais enfrentadas pelos surdos que decorre de uma limitação imposta desde os primórdios da sociedade. Percebe-se que os indivíduos enfrentam obstáculos quanto à inclusão das pessoas portadoras de deficiências, e o mesmo ocorre no sistema judiciário brasileiro.

## **CAPÍTULO I – TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS SURDOS ATRAVÉS DOS TEMPOS**

Para compreender a história da comunidade surda deve-se retomar toda trajetória e abordar como esses indivíduos foram tratados no passado até conquistarem o seu espaço e devido reconhecimento na sociedade.

### **1.1 A LUTA DA COMUNIDADE SURDA**

O Decreto nº 5.626/05 em seu artigo 2º e parágrafo único elucida o significado de pessoa surda.

Artigo 2º: Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras.  
Parágrafo único: Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. (BRASIL, 2005)

É imprescindível para a compreensão do tema que apresente a trajetória histórica dos surdos no Brasil através dos aspectos históricos, sociais e jurídicos que acarretaram no reconhecimento dos direitos da comunidade surda, iniciando a evolução da sociedade e do sistema judiciário brasileiro perante essas pessoas.

Foi na Palestina, em 1.500 a.C que surgiram registros de existência de pessoas surdas, importante destacar que não há registros em relação ao surgimento do primeiro surdo, estes documentos podem nunca ter existido ou se perderam no desdobrar do tempo. Mas, sabe-se que os surdos eram marginalizados e excluídos da sociedade baseando-se na realidade das pessoas portadoras de outro tipo de deficiência.

Historicamente, as pessoas com deficiência eram tratadas de formas diferentes dependendo da localidade, mas predominantemente eram consideradas ora amaldiçoadas, ora seres “semidivinos”, porém, sempre foram excluídas do contexto social e vistas como objeto de caridade da comunidade (TORTOSA, 1978). Essas pessoas eram tratadas como doentes, discriminadas desde os primórdios da sociedade e na maioria das vezes eram retiradas do convívio social por serem consideradas portadoras de alguma “anomalia” podendo contagiar outras pessoas, sendo esse o motivo pelo qual estavam à margem da sociedade (GUGEL, 2008).

Nesse contexto, “até meados do século XVI surdos denominados surdos-mudos, eram considerados ineducáveis e, conseqüentemente, deixados a margem como inúteis a coletividade” (DIAS, 2006). Durante muito tempo acreditava-se que pessoas com deficiência eram incapazes e impedidas de participarem de qualquer tipo de vida “normal”, evidenciando a despreocupação em educar e socializar esses indivíduos (DILLI, 2010).

Já no Egito e na Pérsia,

os surdos eram considerados como sujeitos privilegiados, enviados dos deuses, porque pelo fato de os surdos não falarem e viverem em silêncio, eles achavam que os sujeitos surdos conversavam em segredo com os deuses, numa espécie de meditação espiritual. Havia um possante sentimento de respeito, protegiam e ‘adoravam’ os surdos, todavia os sujeitos surdos eram mantidos acomodados sem serem instruídos e não tinham vida social. (STROBEL, 2008)

Mencionando a história de Rômulo, fundador de Roma, traz um enfoque sobre como os surdos eram exterminados, que no século 753 a. C. decretou, “que todos os recém nascidos – até idade de três anos – que constituíam um peso potencial para o Estado, poderiam ser sacrificados” (SKILAR apud PERLIN, 2002).

Para atingir a consciência humana, tudo deveria adentrar por um dos órgãos do sentido, e a audição era considerada o meio mais importante para o aprendizado, por esse motivo acreditava que os cegos eram mais inteligentes que os surdos. Ele acreditava que o surdo não podia articular a palavra e não compreendia o que o outro falava, conseqüentemente não era capaz de aprender (ARISTÓTELES 384-322 a.C.).

A antiguidade é marcada por atrocidades, preconceito e desprezo frente as pessoas com deficiência. A comunidade surda começou a ser acolhida a partir da Idade Média, na Europa, quando foram inseridos nas práticas educacionais para os surdos, um marco histórico que influenciou notadamente outras regiões.

A educação é a fonte e especificamente para a comunidade surda foi o pontapé inicial para a mudança em como a sociedade os enxergava, explicitando que eles eram capazes de aprender e que sua deficiência não os fazia menos cidadãos.

## 1.2 O RECONHECIMENTO DO SEU ESPAÇO

Os avanços iniciaram no século XVI quando começaram a surgir métodos de educação para a inclusão dos surdos, “o monge beneditino espanhol, Pedro Ponce e Leon (1520 – 1584), ensinou quatro surdos, filhos de nobres, a falar grego, latim e italiano, além de ensinar-lhes conceitos de física e astronomia” (GOLDFELD, 1997). O mestre De Leon fundou uma escola de professores para surdos envolvendo um alfabeto manual e a oralização, tornando-se uma base para a criação de outros alfabetos manuais para o restante do mundo.

Seu trabalho não apenas influenciou os métodos de ensino para surdos no decorrer dos tempos, como também demonstrou que eram falsos os argumentos médicos e filosóficos e as crenças religiosas da época sobre a incapacidade dos surdos para o desenvolvimento da linguagem e, portanto, para toda e qualquer aprendizagem. (LODI, 2005)

A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) tem sua origem na Língua de Sinais Francesa (LSF), e por muito tempo acreditava-se que a língua de sinais era universal, mas cada uma tem sua própria estrutura gramatical e são tão complexas quanto a língua falada. A comunicação por sinais representa a inclusão das pessoas surdas na sociedade, pois, por intermédio dela fornece aos surdos a oportunidade e o acesso à aquisição de linguagem e de conhecimento de mundo e de si mesma (HARRISON, 2000).

Na Alemanha, em 1778, o representante da educação de surdos, Samuel Heinick, sugere a introdução de uma educação oralista, ignorando a língua de sinais, pois acreditavam que os sinais atrapalhavam a fala, e a partir de então surgiram diversos métodos orais, com aproximadamente cem anos de domínio do oralismo na educação dos surdos muitos especialistas consideraram um grande fracasso.

Já na França, com o fundador da primeira escola de surdos do mundo, Charles-Michel de L'Épée, reconheceu a comunicação por sinais como o instrumento mais eficiente no ensino de pessoas surdas. A formação de diversos surdos através da Escola de L'Épée que expandiu o uso da língua de sinais em todo o mundo, inclusive o Brasil.

Esse período que agora parece uma espécie de época áurea na história dos surdos testemunhou a rápida criação de escolas para surdos, de um modo geral dirigidos por professores surdos, em todo mundo civilizado, a saída dos surdos da negligência e da obscuridade, sua emancipação e cidadania, a rápida conquista de posições de eminência e responsabilidade – escritores surdos, engenheiros surdos, filósofos surdos, intelectuais surdos, antes inconcebíveis, tornaram-se subitamente possíveis. (SACKS, 1989)

No ano de 1880, houve um grande retrocesso para a comunidade surda em relação à língua de sinais, pois o II Congresso Internacional de Educação de Surdos em Milão, composto por grupo de profissionais não-surdos, tratou sobre surdez e proibiu o uso da língua de sinais no mundo, acreditando que a leitura labial era o melhor instrumento de comunicação para os surdos.

Durante quase cem anos, predominou o chamado império oralista. A partir de 1960, a filosofia educacional denominada oralismo sofreu diversas críticas pelas restrições impostas e surgiram pesquisas demonstrando que a língua de sinais possui todos os atributos de uma língua oral (TORTOSA, 1978; WRIGLEY, 1996; SACKS, 1998; BERNARDINO, 1999).

Também em 1960 por interesse da comunidade surda, mudou-se a denominação de “deficiente auditivo” para “surdos”. E também, William Stokoe publicou um artigo “Estrutura da língua de sinais: um esboço do sistema de comunicação visual dos surdos americanos”, um meio para a visibilidade da língua de sinais e reconhecimento do seu valor na vida dos surdos (QUADROS, 1997; GOLDFELD, 2003; SKLIAR, 2003).

A partir do ano de 1980 divulgaram o denominado “bilinguismo”, um pressuposto da filosofia educacional, cuja finalidade era que a comunidade surda fosse bilíngue, ou seja, que a criança surda o mais precocemente possível, fosse exposta a duas línguas – a de sinais e a oral do seu país – estimulando-a ao uso de ambas. (QUADROS, 1997; MOURA, 2000).

Portanto essa luta não cessou, em 1993 iniciou outra batalha com um projeto de lei que almejava regularizar a língua de sinais no Brasil, e somente em 2002, após

quase dez anos, a LIBRAS foi reconhecida como uma língua oficial do país. E a comunidade surda continua na busca da concretização dos seus direitos dispostos nas legislações presentes.

### 1.3 OS SURDOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Somente a partir da segunda metade do século XX que iniciaram discussões a respeito dos direitos da comunidade surda e das pessoas com deficiências no geral, mas nem se falava sobre acessibilidade. Em 1975, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou a “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes”, sendo mundialmente reconhecida somente no ano de 1981, nomeado como “Ano Internacional da Pessoa Deficiente”.

A Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), organização fundada por ativistas surdos no Rio de Janeiro, produziu e divulgou um documento chamado *As comunidades surdas reivindicam os seus direitos linguísticos*, que foi considerado o primeiro registro documental para consolidar o movimento da comunidade surda nos anos de 1990. Através do líder do grupo *Surdo Venceremos*, o ator e ativista surdo, Nelson Pimenta de Castro, que organizou uma passeata com cerca de 2 mil pessoas, dentre essas surdas e ouvintes, no dia 25 de setembro de 1994, na cidade do Rio de Janeiro, constando um marco da ascensão do movimento social surdo no Brasil, contando com produção de cartazes, faixas, vídeos e símbolos relacionados à defesa dos direitos dos surdos e à valorização da língua de sinais (BERENZ, 2003).

A Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (FENEIS) e a Confederação Brasileira de Surdos (CBS), fundada no ano de 2004, são entidades preocupadas com a integração dos surdos e são organizações filantrópicas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades políticas e educacionais, lutando pelos direitos dos surdos.

Já em 2006, após mais de 30 anos da Declaração de 1975, no Brasil, foi aprovada a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (CDPD), promulgada através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Um marco histórico para as pessoas com deficiência, pois expõe princípios relacionados a

dignidade da pessoa humana, igualdade, acessibilidade, além de reconhecer a língua de sinais juntamente com outras formas de comunicação não-falada como meio de interação. Destacando o artigo 24 desta Convenção, que garante uma educação adequada às pessoas surdas e cegas, para que as aulas sejam ministradas nas línguas, modos e meios de comunicação que favoreçam o desenvolvimento social e acadêmico.

A Convenção de 2006 e a Declaração de 1975 foram instrumentos valiosos para o fortalecimento da luta das pessoas com deficiência, não só no Brasil, mas também em diversos países, para a devida aceitação e inclusão plena e efetiva na sociedade, propagando o respeito pelas diferenças.

#### 1.4 O SURDO NO BRASIL

No Brasil, o início das transformações na história dos surdos ocorreu em 1855, quando o Imperador Dom Pedro II apresentou o professor francês Ernest Huet (surdo e partidário de L'Épée), para instaurar um trabalho na educação das pessoas surdas. E então, no dia 26 de setembro de 1857 foi fundado o Instituto Nacional de Educação de Surdos-mudos, que atualmente chama-se Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES). Outra escola que foi importante na história dos Surdos, é o Instituto Santa Terezinha em São Paulo, fundado em 1925, dedicado à educação de moças surdas, algumas se tornavam freiras.

Desde então, a comunidade surda passou a dispor com uma escola especializada para sua educação, promovendo o surgimento da LIBRAS. Naquela época, eram poucos os surdos que faziam parte do INES e após esse acontecimento, em 1861, Huet decidiu vender seus direitos ao Imperador Dom Pedro II, entregando o Instituto com dezessete alunos (PERLIN, 2002).

Houveram diversas mudanças no Instituto, a direção estava nas mãos de Frei João Carmelita, mas em 1862 o Dr. Manuel de Magalhães Couto assumiu o cargo de diretor. Em 1867 retiraram a disciplina de leitura labial e implementaram leitura e escrita, geometria elementar, francês, contabilidade e desenho linear. Já em 1871 a direção tentou introduzir o método oral, mas não obtiveram resultados satisfatórios.

Então o Dr. Tobias Leite torna-se diretor do Instituto e determina que a educação para a comunidade surda deveria focar apenas nos níveis básicos, o diretor afirmava que era necessária uma educação primária e não formar homens letrados, conseqüentemente limitavam as opções de trabalho para os surdos (ROCHA, 2007).

Em 1907 substituem novamente o diretor, passa a ser responsabilidade do Dr. Custódio Ferreira Martins, este que realiza uma ampliação das dependências. Além das mudanças físicas ocorreram também mudanças nos métodos de ensino do Instituto devido ao Congresso de Milão em 1880, implementando o método oral puro para o ensino dos surdos, presente no decreto nº 9.198 e a obrigatoriedade da aprendizagem da leitura labial e linguagem articulada (ROCHA, 2007).

Três anos após a implementação do método oral puro, em 1914, os resultados apresentados foram negativos e totalmente insatisfatórios, então o diretor, Custódio Martins, relata ao governo que sejam adaptados métodos de ensino mais adequados para a compreensão dos alunos do Instituto.

Outro acontecimento marcante foi no ano de 1983, que surge a Comissão de Luta pelos Direitos dos Surdos, um instrumento para enfrentar as dificuldades vivenciadas pela comunidade surda. Através das lutas para defender os direitos e garantias dos surdos em 1994, já mencionado anteriormente, o grupo denominado Surdos Venceremos, mobilizou para o reconhecimento da Libras, até que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 adota a Língua Brasileira de Sinais como um meio legal de comunicação e expressão.

Apesar das décadas marcadas pela luta incessante em busca da igualdade ainda é possível observar a marginalização frente a comunidade surda, a despeito das diversas legislações que regem sobre a temática de inclusão e acessibilidade, é visível que a batalha dos surdos prevalece até o presente momento, buscando o seu reconhecimento como pessoa capaz e o pleno exercício de seus direitos.

## **CAPÍTULO II – IMPRESCINDIBILIDADE DA LIBRAS E DO INTÉRPRETE**

Fica evidenciado a importância da LIBRAS para a vida, convívio e inclusão da comunidade surda, pois através da aquisição da língua, o indivíduo passa a construir sua subjetividade. O papel do profissional intérprete de LIBRAS é de intermediar a interação comunicativa entre a pessoa surda e os ouvintes que não possuem conhecimento da língua brasileira de sinais.

Conceituando a língua de sinais e sua complexidade, “as línguas de sinais são um sistema linguístico altamente estruturado e tão complexo como as línguas faladas, estruturando-se neurologicamente nas mesmas áreas cerebrais das línguas orais” (BARBOSA, 2003).

### **2.1 BILINGUISMO**

Entende-se com bilinguismo o domínio de duas línguas, comparando então com o entendimento básico de que a pessoa surda deve ser adepta desse bilinguismo, ou seja, adquirindo alguma língua espaço-visual como a primeira língua e alguma língua oral-auditiva, para essas pessoas, na sua versão escrita ou falada.

No caso de crianças surdas nascidas de pais ouvintes o bilinguismo inicia-se desde o nascimento, obtendo contato com a língua oficial de seu país quanto com a língua de sinais, que é considerada a língua natural dos surdos.

Os indivíduos que experienciam a surdez está cotidianamente em contato direto com dois ou mais idiomas e isso contribui ainda mais para que a bilinguidade aconteça o mais rapidamente possível.

Trazendo para a discussão sobre escolas bilíngues voltadas para a comunidade surda, que certamente trará inúmeros benefícios para esses indivíduos, melhorando o desenvolvimento escolar, social e psicológico. Considerando os fatos históricos que explicitam a distinção entre o aprendizado do surdo em relação aos ouvintes.

A reivindicação dessas escolas garantirá ao aluno surdo o seu aprendizado, pois esses indivíduos possuem a visão mais aguçada, sendo de extrema importância o uso de materiais visuais para a transmissão do conteúdo e um verdadeiro aprendizado, implantar o ensino bilíngue refere-se a uma educação de qualidade para a população surda e respeito a sua língua (LIBRAS).

O objetivo do modelo bilíngue é criar uma identidade bicultural, pois permite à criança surda desenvolver suas potencialidades dentro da cultura surda e aproximar-se, através dela, à cultura ouvinte. Este modelo considera, pois, a necessidade de incluir duas línguas e duas culturas dentro da escola em dois contextos diferenciados, ou seja, com representantes de ambas as comunidades desempenhando na aula papéis pedagógicos diferentes. (SKLIAR, 1997)

No que tange ao bilinguismo de surdos é mais do que o acesso às escolas, é atender as suas necessidades básicas de aprendizagem, uma rede de apoio envolvendo atendimento educacional especializado, aceitar uma nova cultura escolar inclusiva após longos anos de luta para conquistar o reconhecimento de seus direitos, sua língua e diversidades.

Entender a língua de sinais em seu papel curricular significa compreender a surdez como experiência visual, isto é, significa de fato elaborar projetos educacionais em que haja não só profissionais (ouvintes e surdos) competentes em LIBRAS, como também currículos e orientações didáticas que contemplem as especificidades cognitivas, linguísticas e culturais da pessoa surda. (Favorito, 2009)

O Decreto nº 5.626/05 esclarece sobre a importância da língua de sinais e da introdução desde a infância para o desenvolvimento intelectual e aprendizado da criança surda em seu artigo 14, capítulo IV, inciso II: ofertar obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos; e também seu inciso V: apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos.

## 2.2 LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

A Lei nº 10.436 dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, foi uma grande vitória na luta dos surdos no Brasil, um documento fundamental no pontapé das garantias dos direitos das pessoas surdas, trouxe um destaque para a história dessa comunidade e diversos avanços para garantir a Libras como língua de sinais oficial no país, uma batalha para o reconhecimento enfrentada por mais de um século.

Prevê já em seu artigo 1º, parágrafo único:

Artigo 1º [...] Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (BRASIL, 2002)

Com a publicação da lei que adota LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão proporciona, por exemplo, o direito da criança surda de matricular-se numa escola comum com garantias de recursos que oferece meios de aprendizagem, desenvolvimento e integração junto com outras crianças de sua idade.

O uso da língua brasileira de sinais é o caminho para uma mudança efetiva nas circunstâncias em que os portadores de deficiência auditiva vivem, para compreender e reconhecer a trajetória desse grupo. Mas somente a existência dessa lei não faz com que essa realidade mude instantaneamente, há muitas barreiras a serem enfrentadas em relação as divergências entre o mundo dos ouvintes e o mundo dos surdos.

O poder público tem o dever de apoiar efetivamente a comunidade surda, sendo insuficiente a mera existência do dispositivo legal, pois é necessário a aplicação prática do que se dispõe nos artigos 2º e 3º da presente lei:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor. (BRASIL, 2002)

Os artigos supracitados são de suma importância, em razão que define o dever de garantir o princípio do acesso à justiça de forma adequada aos portadores de deficiência auditiva que necessitam de um atendimento especial.

Portanto, demonstra-se a importância da Lei da Libras para reconhecer os direitos da comunidade surda e como é fundamental o debate sobre essa temática para que alcance o acesso à jurisdição em Libras.

O Decreto nº 5.626/05 foi criado para regulamentar a Lei 10.436/02, sendo também um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, o qual será exposto adiante.

### 2.2.1 Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005

O Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, como dito previamente, foi criado para regulamentar a Lei nº 10.436/02, conhecida como Lei da Libras. Esse documento é de suma importância, principalmente no que versa sobre a educação dos surdos no Brasil, pois evidencia-se a imprescindibilidade do uso e difusão da língua de sinais no ensino às pessoas surdas, destacando as instituições educação e o dever de inclusão da Libras na grade curricular dos cursos de formação de professores.

Ao longo do dispositivo legal em seu capítulo V, aborda sobre a formação do intérprete de Libras/Língua Portuguesa, que a certificação desses profissionais deve ser através de cursos profissionalizantes em instituições de ensino superior e/ou demais instituições credenciadas pelas secretarias de educação.

O referido Decreto reafirma questões da escola bilíngue, no Capítulo VI, artigo 22, §1º, a define:

Art. 22 [...] §1º. São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo. (BRASIL, 2005)

Assim, reforçando o principal meio de comunicação, ensino, aprendizagem e inclusão que é a Libras e a Língua Portuguesa utilizada como segunda língua e apenas na sua modalidade escrita pela comunidade surda.

No artigo 26, §1º do já mencionado Decreto trata da inclusão de funcionários capacitados para o atendimento as pessoas surdas, traz que: “As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras”. Porém, nota-se que essa porcentagem mínima estipulada não está sendo cumprida, impossibilitando a finalidade desse dispositivo legal, que é a melhoria no atendimento para os surdos.

Foram estabelecidos orçamentos anuais com a intenção de aprimorar e capacitar o uso e difusão da Libras, com o prazo de um ano após a publicação do referido Decreto, todavia, em dezembro deste ano completará 17 anos desde a publicação, superando absurdamente o prazo estipulado e tais orçamentos ainda não foram designados.

Por fim, nota-se a inobservância do respectivo dispositivo legal bem como a Lei de Libras, ambos motivos de comemoração e marco histórico para a comunidade surda, porém, há muito que se modificar e desenvolver para oportunizar o exercício dos direitos da pessoa surda, o acesso à justiça e valorização do intérprete de Libras, qual será exposto adiante.

### 2.3 LEI Nº 12.319, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010

A Lei nº 12.319 de 01 de setembro de 2010 regulamentou a profissão de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais, uma das maiores conquistas dos profissionais tradutores/intérpretes de Libras, pois esse dispositivo legal versa sobre a formação, atribuições e aspectos legais, ou seja, direito e deveres referentes a profissão.

Portanto, como citado anteriormente, a primeira regulamentação sobre a profissão de intérprete de Libras aconteceu no Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, nos artigos 17 e 18, que se encontra também nos artigos 4º e 5º desta lei:

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:  
I – cursos de educação profissional;

II – cursos de extensão universitária; e  
 III – cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.  
 Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações de sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III. (BRASIL, 2005)

Desde o reconhecimento da língua brasileira de sinais como sendo imprescindível para a comunidade surda e língua oficial do Brasil, a profissão do intérprete de Libras tornou-se indispensável para a comunicação entre ouvintes e surdos e foi regulamentada somente cinco anos após a promulgação do referido decreto.

A lei apresenta em seus artigos 1º e 2º a função dessa profissão e no artigo 6º aborda sobre questões do código de ética desses profissionais, assim ela estabelece:

Art. 1º Esta Lei regulamente o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I – efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II – interpretar, em Língua Brasileira de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV – atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V – prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais. (BRASIL, 2010)

Antes do surgimento da lei mencionada, a formação dos indivíduos interessados na profissão de intérprete se dava através de cursos com duração de 120hs a 180hrs, o que evidentemente não é tempo suficiente para absorver e exercer prontamente suas atribuições, sendo necessário que a formação seja realizada pelos meios dispostos no artigo 4º desta lei, mencionado anteriormente.

Por fim, essa lei foi de suma importância para a conquista no espaço nacional e valorização desta profissão, que atua pela inclusão e união dos surdos perante a

sociedade ouvinte, uma vitória para os profissionais desta área e outro motivo de comemoração para a comunidade surda que luta há mais de 100 anos por espaço, reconhecimento, respeito e dignidade.

### **CAPÍTULO III – O SURDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este capítulo terá como foco demonstrar as legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro direcionadas propriamente para a população surda e refletir sobre a marginalização desses indivíduos pela sociedade e o próprio judiciário, que mesmo dispondo diversos dispositivos legais para proteger e garantir o exercício pleno e regular desses direitos, a comunidade surda ainda busca por acessibilidade e eficiência por parte do Estado.

Posto isso, abordaremos algumas legislações pertinente aos princípios básicos do direito da pessoa humana e em seguida relacionados a proteção das pessoas surdas, explicitando a necessidade da plena eficácia desses direitos.

#### **3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO A PESSOA SURDA: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais passaram por uma evolução através do tempo, adaptando-se a sociedade e as necessidades apresentadas na realidade, por tal motivo encontra-se dificuldades ao conceitua-lo. O primeiro conceito: “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2001).

Sobre os avanços do direito constitucional: “é resultado, da firmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivas as normas asseguradoras dessas pretensões” (MENDES, 2012).

É indispensável conceituar garantia fundamental, pois direitos e garantias não são sinônimos, isto posto, define: “garantia ou segurança de um direito, é o requisito da legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil” (BARBOSA apud BONAVIDES, 2007).

Os direitos fundamentais recebem uma atenção maior da Constituição Federal, alguns até imutáveis, podendo ser classificados em três dimensões, apesar de uma doutrina minoritária defender a existência de uma quarta dimensão. Em relação as três dimensões:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva, denominada genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MELLO apud MORAES, 2017)

A divisão dessas dimensões é baseada no lema da Revolução Francesa, que se tem liberdade, igualdade e fraternidade, sendo respectivamente, primeira, segunda e terceira dimensão.

Os direitos de primeira dimensão exigem do Estado uma abstenção, possuindo um caráter negativo, tendo como titular o cidadão, ou seja, impõe ao ente estatal algumas restrições visando a garantia dos direitos básicos aos indivíduos, destacando-se o princípio da liberdade, além dos demais como direito à vida, à propriedade e liberdade de expressão.

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o “jardim e a praça”. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o “homem civil” precederia o “homem político” e o “burguês” estaria antes do “cidadão”. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade. (SARMENTO, 2006)

Já os direitos de segunda dimensão exigem do ente estatal uma ação, ou seja, impondo obrigações de fazer prestando políticas públicas, como o direito à saúde e educação, assegurando o princípio da igualdade material entre os indivíduos.

(...) são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-la da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 1993)

Os direitos de terceira dimensão protegem os interesses de titularidade coletiva ou difusa, atribuindo a todas formações sociais, sem distinção entre proteção dos interesses individuais e de determinado Estado ou grupo. Destacando o direito de comunicação, ao meio ambiente, à paz, atendendo direitos transindividuais.

os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidade em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados. (LUIZA, 2004)

Vale ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos princípios mais importantes pela doutrina máxima, visando estabelecer todas as relações do Estado para com os cidadãos. Esclarecendo que a pessoa surda é um indivíduo digno de ser respeitado, tanto quanto qualquer outra pessoa ouvinte, porém sempre respeitando e compreendendo suas limitações. Dispõe no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2007). Dessa forma, ao ponderar o referido princípio, compreende-se de que não deve haver uma dessemelhança entre os cidadãos, apesar de estar enraizado na sociedade a visão de incapacidade perante as pessoas com deficiência, impossibilitando o pleno exercício do princípio da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente dos outros dispositivos legais que versam sobre os direitos da comunidade surda.

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. (SARLET, 2008)

Destaca-se também o princípio da isonomia, remetendo a ideia de igualdade, ou seja, não haver distinção de tratamento perante todos os indivíduos, garantindo oportunidades a todos, presente no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, que nos traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (JUNIOR, 1999). Ou seja, faz-se necessário um tratamento desigual perante as pessoas com deficiência para garantir os mesmos parâmetros de pessoas que não tem nenhuma deficiência.

O princípio da igualdade encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana, a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a qualquer tipo de ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material. (WOLFGANG, 2001)

O princípio supracitado visa proteger determinada parcela da população que venha a ser segregada ou marginalizada, oferecendo recursos para um tratamento igualitário perante a sociedade, porém, os surdos deparam-se com limitações na sua inclusão, apesar das diversas legislações vigentes para garantir a equidade societária é necessário refletir sobre o que realmente é proposto a esses indivíduos ao buscarem o judiciário.

Posto isso, evidencia-se o descaso perante a comunidade surda com a promulgação do Decreto nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019, em que extingue o cargo de Tradutor/Intérprete de Libras vagos e/ou que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal, além de vedar nova abertura de concurso público e de vagas adicionais para a profissão, violando a Lei nº 10.436/02 e o Decreto nº 5.626/05, observando o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e o retrocesso em relação as legislações pertinentes ao assunto.

Sendo assim, faz-se necessário a efetiva aplicação dos dispositivos legais para a garantia dos princípios supracitados e a acessibilidade plena das pessoas surdas. Neste mesmo sentido a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência ou Convenção de Guatemala, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/01 dispõe que:

A acessibilidade, como princípio e como direito, é condição para a garantia de todo e qualquer direito humano das pessoas com deficiência, podendo-se afirmar que ela constitui um valor diretamente ligado à condição humana, posto relacionada ao princípio da igualdade de oportunidades e ao da dignidade do homem, pois não se pode admitir diferenciação na oferta de produtos, serviços e informações, ou na utilização de ambientes, por motivo de deficiência, exceto quando utilizada como forma de facilitar o exercício e a garantia de outros direitos, como ocorre com a chamada diferenciação positiva. (BRASÍLIA, 2014)

Seguindo a discussão de direito à acessibilidade será tratado as demais leis que versam sobre essa temática, visando superar as barreiras sociais enfrentadas pelos surdos frente a sociedade e o judiciário.

### 3.2 LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, traz normas e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência, focando neste trabalho a acessibilidade linguística aos surdos. Dispõe o dever do poder público de viabilizar meios para eliminar as barreiras na comunicação, presente no Capítulo VII em seus artigos 17 a 19:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento. (BRASIL, 2000)

O dispositivo legal supramencionado foi o instrumento que admitiu a necessidade de uma adaptação na forma de comunicação frente a comunidade surda, reconhecendo sua linguagem própria, já exposta no capítulo interior, em que foi apresentado a importância da Libras para os surdos admitida como língua oficial do Brasil dois anos depois, na Lei nº 10.436/02.

Não basta somente garantir a presença de intérprete de línguas de sinais na esfera jurídica, mas é necessário, sim, investir na profissionalização dessa categoria. A equidade de direitos perante a lei para as comunidades surdas no acesso ao judiciário não depende somente da disponibilização dos serviços de interpretação de língua de sinais, mas requer, sim, que a própria esfera jurídica reconheça as demandas destas comunidades.

Considerando tais reflexões e em conjunto com as entidades representativas de surdos e intérpretes, alinhadas práticas e propostas de profissionalização para esse meio é um desafio que precisa ser posto em prática no Brasil. (SANTOS, 2018)

Dessa forma, fica claro o dever estatal de promover os meios necessários para alcançar a plena eficácia de seus dispositivos e consequentemente afunilar as lacunas existentes entre a Lei e a realidade da comunidade surda.

### 3.3 LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Tal dispositivo é conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), fortalecendo a luta das pessoas com deficiência e agregando a outras legislações que regem sobre o tema. A Secretaria Nacional de Direitos Humanos ocupa um papel de

extrema importância, pois constituiu uma comissão composta por parlamentares, estudiosos e interessados para adaptar esse projeto aos novos ditames da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

V – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações. (BRASIL, 2015)

A promulgação do Estatuto responde a demandas antigas, ampliando direitos para milhões de brasileiros em diversas áreas, como educação, transporte e mobilidade, moradia e entre outros. Além disso, proporcionou novos institutos jurídicos em relação a concepção de deficiência, acessibilidade, avaliação psicossocial e capacidade legal, e ainda promoveu alterações em várias normas brasileiras, como a incapacidade civil, curatela e criação do instituto da tomada de decisão apoiada.

Em relação a capacidade civil, foram alterados os artigos 114 a 116 do Código Civil, que versam sobre a incapacidade absoluta, agora com o Estatuto são considerados absolutamente incapazes no Brasil somente os menores impúberes, todas as demais causas que anteriormente seriam motivo de incapacidade absoluta tornaram-se incapacidade relativa. “A alteração tem por consequência que, com a vigência do Estatuto, aquele que não puder exprimir sua vontade passa a ser assistido, ou seja, participa do ato juntamente com o seu representante legal” (SIMÃO, 2015).

O EPCD procura demonstrar que os impedimentos físicos, sensoriais, intelectuais ou mentais por si só não produzem obstáculos, mas sim as barreiras construídas pela sociedade que impedem o exercício pleno do direito, sendo imprescindível estratégias jurídicas, sociais e políticas para superar esses obstáculos e marginalização desses indivíduos.

A Lei Brasileira de Inclusão aprovou o Auxílio Inclusão, presente em seu artigo 94, onde garante as pessoas com deficiência que exerçam alguma atividade remunerada o recebimento do referido auxílio. Além disso, também poderá utilizar o

FGTS para obtenção de próteses ou órteses e a proteção contra qualquer tipo de discriminação em razão de sua deficiência por parte de planos de saúde.

E ainda, no tocante a educação, presente no capítulo IV, proíbe as instituições de ensino de exigir mais dos alunos com deficiência, visando o tratamento igualitário perante os outros alunos, além de obrigar o poder público a promover a publicação de livros acessíveis pelas editoras e adaptações ou produções de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras. Também estipulou a reserva de 10% das vagas em instituições de ensino superior ou técnico para os deficientes.

O dispositivo supracitado prevê que deverá ser ofertada a educação bilíngue para a comunidade surda em escolas e classes bilíngues e escolas inclusivas, utilizando Libras como primeira língua e a língua portuguesa como segunda língua, na sua modalidade escrita. Versa também sobre a formação e disposição de tradutores e intérpretes de Libras, professores especializados para o atendimento educacional, profissionais de apoio e guias intérpretes

No que versa sobre cultura, como cinemas, teatros, estádios e auditórios, passa a ser obrigatório a reserva de espaços e assentos adaptados, como também a audiodescrição. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão incluir janela com intérprete de Libras.

O texto afasta a visão limitada que a sociedade tem perante as pessoas com deficiência, reforçando que deficiência não é sinônimo de limitação ou incapacidade como era presumido nos séculos passados, abordando a proteção da sua liberdade e salientando os deveres do ente estatal perante esses indivíduos para alcançarem o exercício pleno de seus direitos e convívio social.

### 3.4 INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Foi instituída a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, visando a determinação dos percentuais de funcionários que as empresas devem preencher os postos de trabalho com pessoas deficientes ou reabilitadas dependendo da quantidade de empregados. Houve a necessidade da intervenção do poder público para mudar a realidade e promover a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho

devido ao preconceito enraizado perante essas pessoas, com a visão de incapacidade de realizar as atividades designadas pela empresa

Está presente em seu artigo 93 as seguintes proporções:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....	2%;
II – de 201 a 500.....	3%;
III – de 501 a 1.000.....	4%;
IV – de 1.001 em diante.....	5%.

(BRASIL, 1991)

Havendo o descumprimento da referida lei, aplica-se a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que traz as multas no caso de discriminação contra as pessoas com deficiência, podendo a empresa ser multada em até 10 vezes o valor do maior salário despendido pela empresa, e ainda, havendo reincidência, aplica-se a multa com o acréscimo de 50% no valor.

A existência dessa lei modificou a realidade das pessoas com deficiência, porém, a maioria das empresas só contratam esses indivíduos pela obrigação disposta em lei, não havendo a conscientização da inclusão e sua extrema importância. Para a plena inclusão dessa parcela da sociedade é necessário desenraizar a percepção de que os empregados deficientes só proporcionam ônus e partir da iniciativa de disponibilizar meios para a integração igualitária frente o restante da equipe.

Ainda há muito que ser feito, focando nos deficientes auditivos, encontra-se diversos obstáculos, pois demanda do empregador adequações de tecnologias assistivas e recursos para auxiliar e minimizar as barreiras no ambiente de trabalho. Posto isso, é necessário conscientizar os colegas de trabalho e estimular o conhecimento básico de Libras, ao menos para aqueles que trabalharem diretamente com a pessoa surda, abrangendo também aqueles que possam eventualmente se interessar pelo curso.

### 3.5 RESOLUÇÃO Nº 401/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021 do CNJ revogou a Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016. Regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, além de dispor sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares.

Tal dispositivo determina medidas que devem ser adotadas com urgência como instrumento para promover a igualdade, visando eliminar e prevenir quaisquer barreiras nas comunicações e na informação, urbanísticas ou arquitetônicas, de acesso aos transportes, de mobiliários, atitudinais ou tecnológicas.

Prevê também a acessibilidade nos sites e portais eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário às pessoas com deficiência, tendo em vista o pleno acesso às informações. Aludindo-se a população surda, dispõe em seu Capítulo II, artigo 4º, incisos I ao VI:

Art. 4º Para promover a acessibilidade, o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar:

I – o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição, da subtitulação, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação;

II – a nomeação de tradutor(a) e intérprete de Libras, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentores do certificado de proficiência em Libras;

III – a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdocega, o(a) qual deverá prestar compromisso;

IV – a oferta de atendimento ao público em Libras;

V – recursos de tecnologia assistiva disponíveis para possibilitar à pessoa com deficiência o acesso universal, inclusive, aos portais da internet e intranet, ambientes virtuais de aprendizagem, sistemas judiciários e administrativos, adotando-se os princípios e as diretrizes internacionais de acessibilidade aplicáveis à implementação de sistemas e conteúdos na web;

VI – recursos de acessibilidade nas comunicações televisionadas ou em vídeos no formato on-line.

(BRASIL, 2021)

Como previsto na Resolução, é dever do Poder Judiciário a disponibilização de tradutor e intérprete de Libras, acerca disso o §2º do artigo supramencionado prevê:

§ 2º Os serviços de tradutor(a) e intérprete ou guia-intérprete de que tratam os incisos II e III, em qualquer hipótese, serão custeados pela Administração dos órgãos, e poderão ser ofertados, inclusive, por meio de videoconferência, ou por outro recurso de tecnologia assistiva, de modo a garantir o pleno atendimento à pessoa com deficiência.  
(BRASIL, 2021)

A referida resolução foi usada como instrumento para a alteração da Resolução nº 218, de 23 de março de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que trata sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. No artigo 1º da Resolução CSJT 218/2018 dispõe que:

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão:

I – o acesso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, de forma segura e autônoma, aos espaços, informações e comunicações, inclusive aos seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis; e

II – a formação, capacitação e qualificação de servidores ou terceirizados para prestar atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva em Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, inclusive nas Varas do Trabalho.  
(Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, quando solicitados, prestar atendimento ao público (partes, testemunhas, advogados, procuradores, defensores públicos, peritos, etc.) por meio do uso de LIBRAS.

§ 2º A acessibilidade dos aplicativos para dispositivos móveis deverá ser implementada no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º Em contratos que envolvam atendimento ao público, devem estar previstos no instrumento de contratação postos de trabalho a serem ocupados por pessoas aptas em comunicação em Libras. (Incluído pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

(BRASIL, 2018)

Este documento traz alterações nos parâmetros referentes ao curso de Libras, pois passa a ser oferecido aos servidores, auxiliando o atendimento em Libras e a forma de escolher o tradutor/intérprete de Libras, assim como a forma de pagamento dos honorários deste.

A seguir será exposto os projetos de leis em tramitação nas casas legislativas com o intuito de garantir um processo igualitário e justo no ordenamento jurídico brasileiro para as pessoas surdas.

### 3.6 PROJETOS DE LEI

Introduzindo a temática de projetos de lei acerca da inclusão ou acessibilidade das pessoas surdas e sua língua materna, observamos a PL 5188/19, que visa determinar que as instituições de ensino de educação básica, sendo pública ou privada, disponham profissional tradutor e intérprete de Libras para o atendimento de pais ou responsáveis surdos, propõe a inclusão do parágrafo único ao artigo 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que versa sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Já a PL 5961, de 2019, busca a inclusão de conteúdos relativos a Libras nos currículos dos ensinos fundamental e médio, sem distinções, para todos os alunos, visando a alteração da lei supracitada.

O projeto de Lei nº 6284/19, debate a alteração da lei citada anteriormente, propondo a obrigação de ofertar a Língua Brasileira de Sinais como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, nas instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades da educação básica, reforçando a Libras como língua primária.

Outra proposta é a PL 1231/19 busca a criação de medidas de acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva nos concursos públicos federais e no exercício do cargo ou emprego público, visando proporcionar condições iguais com os demais candidatos através da aplicação da Libras no edital e na realização das provas.

Portanto, após apresentar as legislações brasileiras vigentes que versam sobre inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência, focando na deficiência auditiva, mesmo diante a inaplicabilidade de algumas leis e algumas lacunas, deve-se considerar a evolução do judiciário brasileiro, comemorar os avanços que a comunidade surda conquistou até a atualidade e apoiar futuras mudanças visando o desenvolvimento da sociedade e a efetiva inclusão desses cidadãos.

## **CAPÍTULO IV – A REALIDADE DA COMUNIDADE SURDA NA COMARCA DE GOIÂNIA**

Após apresentar a trajetória histórica e jurídica da luta da comunidade surda até o reconhecimento do seu espaço como cidadãos de direito e expor as legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, vamos abordar as questões práticas que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proporciona para a inclusão da pessoa com deficiência.

No referido órgão foi instituída a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, que conta com o Juiz de Direito, Dr. Clauber Costa Abreu, como seu coordenador e diversos magistrados como colaboradores dessa iniciativa. Instaurou-se através da Resolução nº 230/16 do Conselho Nacional de Justiça, que foi revogada, em que agora vigora a Resolução nº 401/2021 do CNJ.

A Comissão promoveu no ano de 2021, logo após a promulgação da referida resolução, um curso de capacitação on-line da Língua Brasileira de Sinais, em parceria com a Escola Judicial de Goiás (EJUG), para todos os servidores do Poder Judiciário Estadual. A primeira turma foi composta por 30 servidores, proporcionando um conhecimento básico da língua para o acolhimento inicial das pessoas surdas.

Na live apresentada através do canal do Youtube do Tribunal de Justiça, no mês de junho de 2021, para a discussão do curso de libras, apresentaram a programação da segunda turma, possibilitando o acesso aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, visto que era disponível somente aos servidores do TJ/GO, ampliando cada vez mais a possibilidade de um ambiente profissional e mais acessível para a comunidade surda.

A Resolução nº 401/2021 do CNJ em seu artigo 9º, dispõe que: “Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de servidores(as) com capacitação básica em Libras, nos termos do Decreto nº 9.656/2018”. Dito isso, é notório que não é cumprido essa disposição de funcionários capacitados para o atendimento das pessoas surdas, devido à ausência de formação dos colaboradores e de processos seletivos para recepção de tradutor/intérprete de libras.

Em relação ao site do órgão, visto que o período pandêmico limitou o acesso físico ao fórum, tornou-se a forma principal de acesso, estando equipado de um recurso conhecido como “Vlibras”, desenvolvido para tornar as páginas web acessíveis, através da tradução automática de Português para Libras, em que a pessoa surda seleciona o texto que deseja ser traduzido.

Vale ressaltar também, a presença de tradutor/intérprete de libras nas videoconferências realizadas pelo TJ/GO, o analista judiciário José Gabriel Antunes Assis, que auxilia na acessibilidade linguística para os deficientes auditivos, a fim de proporcionar a acessibilidade no ambiente virtual.

Já o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejud) de Aparecida de Goiânia realizou uma audiência por videoconferência com um casal de surdos para que fosse realizado um divórcio consensual, homologado pelo juiz Ricardo de Guimarães e Souza, buscando a inserção e compreensão dos requerentes foi nomeado uma intérprete em Libras e uma mediadora judicial com conhecimentos da língua brasileira de sinais para a realização do ato.

Sobre o Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, desde o início da pandemia da covid-19 as sessões estão sendo realizadas por meio de videoconferência e transmitidas ao vivo, contando com intérprete de Libras, assim como os cursos oferecidos pelo TRT-18 oferecem legenda instantânea, buscando garantir a compreensão das pessoas com deficiência auditiva, respondendo a Resolução nº 401/2021 do CNJ.

No que diz respeito a inclusão de servidores, magistrados ou estagiários com deficiência auditiva, o Conselho Nacional de Justiça apresentou um levantamento direcionado aos tribunais para a contagem do corpo funcional ativo em 28 de fevereiro de 2021, somente o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul que não responderam ao questionário.

Quanto ao Tribunal de Justiça de Goiás, não consta colaboradores portadores de deficiência na tabela apresentada pelo CNJ, demonstrando a carência nesse segmento judiciário goiano. Já o Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região (TRT18) possui 2,3% de pessoas com deficiência e o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) conta com 2,1%.

Tendo em vista o percentual (100%) do tipo de deficiência dos colaboradores no estado de Goiás, o TRE/GO dispõe de 42,3% com deficiência visual, 46,2%

deficiência física e 11,5% deficiência auditiva. Quanto ao TRT 18ª região, conta com 21,7% deficiência visual, 73,9% deficiência física e 4,3% deficiência auditiva. Em que encontra uma presença maior de deficientes físicos e uma quantidade razoável de deficientes auditivos, objeto dessa pesquisa, presentes na maior parte do judiciário.

Destacando a deficiência auditiva, o CNJ traz em seus dados referentes a PcD na Justiça, o total de 813 colaboradores portadores desta deficiência, estes resultados referem-se à situação dos 88 tribunais que responderam ao questionário. A porcentagem total de pessoas portadoras de deficiência nos referidos tribunais é de 1,67%.

## CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, verificou-se a existência de diversas legislações no ordenamento jurídico brasileiro concernente as pessoas surdas, com a finalidade de tutelar os direitos e garantias fundamentais desta comunidade e proporcionar o acesso a esfera social, jurídica e educacional.

No passado, os surdos enfrentaram inúmeros obstáculos para conquistarem o seu espaço na sociedade, buscando o reconhecimento como sujeitos de direito e a igualdade perante os ouvintes, porém encontra-se ainda barreiras para a efetiva inclusão dos deficientes auditivos na coletividade.

Discorreu-se sobre a importância da língua brasileira de sinais e da profissão do tradutor/intérprete de Libras, dispostos respectivamente na Lei nº 10.436/02 e Lei nº 12.319/10. Ambas consideradas essenciais para a comunidade surda, em que a primeira regulamentou a língua de sinais como meio de comunicação legal da comunidade surda e a segunda reconheceu a profissão do intérprete, sendo imprescindível para iniciar a adaptação do judiciário frente esse grupo de pessoas.

Também cabe ressaltar os princípios constitucionais em relação às pessoas surdas, acerca da dignidade da pessoa humana e igualdade perante os outros indivíduos, além de cada lei presente no ordenamento jurídico brasileiro e orientações do Conselho Nacional de Justiça, evidenciando um sistema que aborda sobre questões de acessibilidade, mas ainda se mantém distante de uma justiça inclusiva devido a ausência de instrumentos para a aplicação do que se dispõe em lei.

Nessa mesma perspectiva, encontra-se a comunidade surda respaldada pela lei, mas marginalizada pelo judiciário, apesar do reconhecimento da Libras como língua oficial do país, a necessidade do intérprete para a plena comunicação e inclusão dos surdos, estes não encontram uma prestação jurisdicional eficiente, pois falta a capacitação dos servidores, vagas para contratação de intérpretes de Libras e a aplicação efetiva destas leis para que modifique a realidade dos surdos no Brasil.

Sendo assim, quando se refere ao acesso à justiça, pensa-se logo numa justiça capaz de atender a todos e com condições de solucionar a problemática apresentada, ou seja, um sistema capaz de atender a sociedade acompanhando suas mudanças e

suas devidas necessidades, desta forma, está evidenciado que o sistema brasileiro ainda não está adequadamente preparado para assistir a comunidade surda, apesar das variadas legislações vigentes que regem sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, David L. A.; FILHO, Waldir M. da C. **A Lei 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e sua efetividade.** Direito e Desenvolvimento, v. 7, n. 13, p. 12-30, 2017. Disponível em: <https://45.227.6.12/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PcD na Justiça.** Disponível em: <https://pcd.cloud.cnj.jus.br/pcd/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021.** Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 25 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005.** Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o artigo 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 20 mar. 2022

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 10.436 de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 12.319 de 1º de setembro de 2010.** Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1231, de 2019**. Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135498>. Acesso em: 25 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5961, de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139785>. Acesso em: 25 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5188, de 2019**. Insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138939>. Acesso em: 25 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6284, de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140061>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRITO, Fábio Bezerra de. **O movimento surdo no Brasil: a busca por direitos**. JORSEN, São Paulo, v.16, n.1, p.766-769, 2016. Disponível em: <https://nasejournalsonline.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1471-3802.12214>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CAETANO, Luciellen Lima. **O acesso do surdo à justiça**. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011. Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjZ88vfy-H2AhVhU98KHW-LBJYQFnoECDQQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.animaeducacao.com.br%2Fbitstream%2FANIMA%2F5462%2F1%2F106352\\_Luciellen.pdf&usg=AOvVaw1I3802JoAgPQ9JhkjHD1h3](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjZ88vfy-H2AhVhU98KHW-LBJYQFnoECDQQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.animaeducacao.com.br%2Fbitstream%2FANIMA%2F5462%2F1%2F106352_Luciellen.pdf&usg=AOvVaw1I3802JoAgPQ9JhkjHD1h3). Acesso em: 25 mar. 2022.

CAMPOS, Leonardo; RODRIGUES, Bruno; SILVA, Maria H. N. da. **A inclusão dos surdos na educação e na sociedade**. Unicruz. 2012. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2012/Educacao%20e%20desenvolvimento%20humano/artigo/a%20inclusao%20dos%20surdos%20na%20educacao%20e%20na%20sociedade.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CASSIANO, Paulo Victor. **O surdo e seus direitos: os dispositivos da Lei 10.436 e do Decreto 5.626**. Editora Arara Azul, edição n. 21, 2017. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8005vnc>. Acesso em: 11 mar. 2022.

CASTRO, Fernanda G. A. S. de; CALIXTO, Hector R. S. **Aspectos históricos e legais sobre a educação de surdos no Brasil: do Império a República velha**. JORSEN, Rio de Janeiro, v.16, n.1, p.192-196, 2016. Disponível em: <https://nasenjournalsonlineibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1471-3802.12281>. Acesso em: 22 nov. 2021.

COUTINHO, Amanda Carla da Silva. **A trajetória histórica da educação dos surdos no Brasil: do Império aos dias atuais**. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Escola Normal Superior da Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, p.53, 2018. Disponível em: <http://177.66.14.82/bitstream/riuea/1700/1/A%20trajet%3%b3ria%20hist%3%b3rica%20da%20educa%3%a7%3%a3o%20dos%20surdos%20no%20Brasil%20-%20do%20imp%3%a9rio%20aos%20dias%20atuais.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CRUZ, Lucas Soares da. **Os desafios dos surdos frente ao regime jurídico brasileiro**. Monografia (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/914>. Acesso em: 25 mar. 2022.

**CSJT aprova mudanças em resolução sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais na Justiça do Trabalho**. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, 2021. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/noticias/csjt-aprova-mudancas-em-resolucao-sobre-o-uso-da-lingua-brasileira-de-sinais-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DIAS, Joelson et al. (Org.) **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da

Pessoa com Deficiência, Brasília, 3. ed., 2014, p. 256. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiq3OyOyOH2AhUBTd8KHSHjBiAQFnoECAQQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.ampid.org.br%2Fv1%2Fwp-content%2Fuploads%2F2014%2F08%2Fconvencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf&usg=AOvVaw2wT3gLYJK5SXGeCMiQvIQI>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DIZIEU, Liliane C. T. de Brito; CAPORALI, Sueli A. **A língua de sinais constituindo o surdo como sujeito**. Campinas, vol. 26, n. 91, p. 583-597, 2005. Disponível em: <https://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

DUARTE, Anderson Simão; HARDOIM, Edna Lopes. **Signo ideológico: o surdo de Aristóteles ao visual da contemporaneidade**. Revista diálogos. Universidade Federal do Mato Grosso, v.3, n.2, jul-dez, 2015. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/revdia/article/download/3369/2366>. Acesso em: 22 nov. 2021.

DUARTE, Soraya Bianca Reis et al. **Aspectos históricos e socioculturais da população surda: História, Ciências, Saúde**. Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.4, p.1713-1734, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/QkzPkkNgwTzG69wJKDzN66p/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2021.

FREIRE, E. L.; MOURA, A. A. de; FELIX, N. M. **Escolas Bilingues para surdos no Brasil: uma luta a ser conquistada**. Revista online de Política e Gestão Educacional, Araraquara, p. 1283–1295, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/10172/7030>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FRIAS, Adrilei Aline da Silva. **Inclusão social dos deficientes auditivos: fundamentos jurídicos e aspectos sociais acerca da acessibilidade dos surdos**. Facnpar, 2011. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj6xa3zxeH2AhVshOAKHVHIAAt4QFnoECAKQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.facnpar.com.br%2Fconteudo-arquivos%2Farquivo-2017-06-14-14974689257975.pdf&usg=AOvVaw3KBMEYSorhAyLBxxo2prLh>. Acesso em: 24 mar. 2022.

HORA, Mariana M. da; OLIVEIRA, Ana N. C. de. **Pessoas surdas, direitos humanos e o acesso à justiça**. Mestrado (Serviço social, trabalho e questão social) – Universidade Estadual do Ceará, Vitória, p.16, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22875>. Acesso em: 22 nov. 2021.

**Intérprete e mediadora judicial com conhecimento em Libras atuam em audiência de divórcio de surdos.** Rota Jurídica, 2021. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/interprete-e-mediadora-judicial-com-conhecimento-em-libras-atuam-em-audiencia-de-divorcio-de-surdos/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

JUNIOR, Eloy P. L.; BRUGNARA, Ana F. **O Princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 31, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639>. Acesso em: 23 mar. 2022.

JUNIOR, José Elaci N. Diógenes. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiR9tL1yeH2AhUmiOAKHZISBNwQFnoECAQQAQ&url=http%3A%2F%2Fprofessor.pucgoias.edu.br%2FSiteDocente%2Fadmin%2FarquivosUpload%2F7771%2Fmaterial%2FGERA%25C3%2587%25C3%2595ES%2520OU%2520DIME NS%25C3%2595ES%2520DOS%2520DIREITOS%2520FUNDAMENTAIS.pdf&usg=AOvVaw2IO2wRFC6RD5rpKjXMMGks](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiR9tL1yeH2AhUmiOAKHZISBNwQFnoECAQQAQ&url=http%3A%2F%2Fprofessor.pucgoias.edu.br%2FSiteDocente%2Fadmin%2FarquivosUpload%2F7771%2Fmaterial%2FGERA%25C3%2587%25C3%2595ES%2520OU%2520DIMENS%25C3%2595ES%2520DOS%2520DIREITOS%2520FUNDAMENTAIS.pdf&usg=AOvVaw2IO2wRFC6RD5rpKjXMMGks). Acesso em: 23 mar. 2022.

MARCON, Andréia Mendiola. **O papel do tradutor/intérprete de Libras na compreensão de conceitos pelo surdo.** ReVEL, v. 10, n. 19, 2012. Disponível em: <http://www.revel.inf.br/files/644681b81f2cb7f90f93b613729ef637.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

MARTINS, Edna; CÂNDIDO, Renata Marcílio. **Na trilha da inclusão: deficiência, diferença e desigualdade na escola.** Alameda, 1<sup>o</sup> ed. – São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/55171328/Livro\\_Inclusao\\_Deficiencia\\_Diferencia\\_Desigualdade.pdf#page=57](https://www.academia.edu/download/55171328/Livro_Inclusao_Deficiencia_Diferencia_Desigualdade.pdf#page=57). Acesso em: 10 mar. 2022.

MONTEIRO, Myrna Salerno. **História dos movimentos dos surdos e o reconhecimento da Libras no Brasil.** Unicamp, Campinas, v.7, n.2, p.292-302, 2006. Disponível em: [https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/810/pdf\\_2](https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/810/pdf_2). Acesso em: 22 nov. 2021.

MORI, Nerli N. R.; Sander, E. S. **História da educação dos surdos no Brasil.** PPE - Universidade Estadual de Maringá. 2015. Disponível em: [http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\\_ppe\\_2015/trabalhos/co\\_04/94.pdf](http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2015/trabalhos/co_04/94.pdf). Acesso em: 22 nov. 2021.

**Resolução do CNJ regulamenta acessibilidade de pessoas com deficiência no Poder Judiciário.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=15963](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15963). Acesso em: 25 mar. 2022.

SANTOS, Eduardo F. A. dos; REIS, Dulcilene S. **Direitos humanos, inclusão e acessibilidade linguística para as pessoas surdas: o estado da arte na área jurídica.** Revista JusFARO, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/401>. Acesso em: 24 mar. 2022.

**Sessões de julgamento virtuais do TRT de Goiás passam a ter intérprete de Libras.** Rota Jurídica, 2022. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/sessoes-de-julgamento-virtuais-do-trt-de-goias-passam-a-ter-interprete-de-libras/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SILVA, Miriã Viana B. da; **Libras no Poder Judiciário – a deficiência do Estado quanto ao cumprimento a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdades Doctum de Guarapari, Espírito Santo, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2437>. Acesso em: 22 nov. 2021.

VIANA, Rui Gustavo Camargo. **O Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/15): avanços e retrocessos.** Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, v. 20, n. 39, 2018. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/39/artigos/artigo04.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/39/artigos/artigo04.pdf). Acesso em: 24 mar. 2022.

**23 e 24 de abril Dia Nacional da Educação para Surdos e Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais.** Tribunal Regional Eleitoral – PE, 2021. Disponível em: <https://www.tre-pe.jus.br/imprensa/noticias-tre-pe/2021/Abril/23-e-24-de-abril-dia-nacional-da-educacao-para-surdos-e-dia-nacional-da-lingua-brasileira-de-sinais>. Acesso em: 25 mar. 2022.